PROJETO DE LEI Nº /2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula a proibição da realização de queimadas nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do Município de Porto Feliz, tendo por objetivo cumprir o princípio da função socioambiental da propriedade, e a de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, respeitadas as competências das esferas federal e estadual.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo considera-se queimada toda ação do fogo, para qualquer finalidade, ainda que involuntariamente, incidente sobre qualquer material combustível depositado ou existente em imóveis, matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

§ 2º - É responsabilidade do proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel a qualquer título, situado no município de Porto Feliz eliminar todas as condições capazes de propiciar focos de incêndio ou sua propagação para imóveis vizinhos.

Art. 2º - Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, de forma solidária:

I - o autor material ou mandante da queimada;
II - o possuidor, a qualquer título, ou ocupante do imóvel ou área;
III - o proprietário do terreno;
IV - qualquer pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para o início da propagação do fogo e/ou queimadas.

§ 1º - Na hipótese de ação/infração cometida por menor ou incapaz, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis, nos termos da legislação civil.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das infrações

Art. 3º - Constitui infração ambiental à presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II - incineração de lixos ou detritos;

III - queima de resíduos sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV - provocar incêndio em matas, florestas e/ou demais tipos de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, na zona urbana, de expansão urbana e rural do município de Porto Feliz.

§ 1º - Excetuam-se das disposições contidas no caput deste artigo:

I - as medidas mitigadoras próprias utilizadas pelos órgãos competentes, quando da ação de combate a incêndios;

II - o uso do fogo controlado como prática fitossanitária, desde que obedecidos os dispositivos da Lei nº 3.635, de 26 de setembro de 2002.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica proprietária, possuidora ou ocupante de imóvel ou área objeto de tutela desta Lei, em caso de necessidade de corte de vegetação nativa ou de árvores isoladas, com o objetivo de eliminar condições propícias a incêndios, deverá requerer todas as autorizações e licenças ambientais necessárias junto aos órgãos competentes.

Seção II
Das Penalidades

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e diplomas correlatos, ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Fiscal do Município – UFM, nas seguintes proporções equivalentes à área queimada:

I - área de até 10m2 : 05 (cinco) UFMs;
II - área entre 10,1m2 e 50m2 ; 10 (dez) UFMs;
III - área entre 50,1m2 e 100m2 : 20 (vinte) UFMs;
IV - área entre 100,01m2 e 500m2 : 30 (trinta) UFMs;

V - área entre 500,01m2 e 1.000m2 : 40 (quarenta) UFMs;
VI - área entre 1.001m2 e 5.000m2 : 60 (sessenta) UFMs;
VII - área entre 5.001m2 e 10.000m2 : 80 (oitenta) UFMs;
VIII - área superior a 10.000m2 : 100 (cem) UFMs.

Subseção I
Das Agravantes

Art. 5º - Na hipótese do infrator se recusar a recompor o dano ambiental, ou de qualquer forma se furtar à convocação nesse sentido, estará sujeito à aplicação cumulativa de multa equivalente a 03 (três) vezes o valor correspondente sobre a área queimada prevista no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Havendo reincidência de ações descritas nesta Lei, no mesmo exercício, a multa de natureza infracional será cobrada em quádruplo, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais aplicáveis, devendo as providências serem adotadas pelas vias próprias, dentre as quais a lavratura do boletim de ocorrência e comunicação à Polícia Militar Ambiental e a outros respectivos órgãos ambientais na esfera estadual e federal.

Art. 7º - Na hipótese de queimadas em área de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas, nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Porto Feliz, a penalidade prevista aos infratores será agravada em 05 (cinco) vezes sobre o valor correspondente à metragem do dano ambiental constatado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Porto Feliz, 02 de fevereiro de 2021

Ofício nº

Senhor Presidente,

Encaminho a V.Exª para apreciação e deliberação em caráter de urgência, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NAS ZONAS URBANA, DE EXPANSÃO URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A legislação referente a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível é estadual, havendo, portanto, a necessidade de criação de lei municipal de queimada urbana, visando adequar o atual cenário do Município de Porto Feliz, além de atender a orientação do órgão fiscalizador do Estado de São Paulo.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos a V.Exª e dignos pares protestos de elevada estiva e consideração.

Dr. Antônio Cassio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Dr. Marcelo Pacheco da Cunha
DD. Presidente da Câmara
Nesta